

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.156 - RS (2018/0300465-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : AMBEV S.A  
**ADVOGADOS** : HUGO FUNARO - SP169029  
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -  
SP182364  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -  
SP182364

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 392/STF. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

1. A controvérsia *sub examine* versa sobre Execução Fiscal milionária (R\$109,5 milhões, valor original ao tempo da propositura da ação) ajuizada contra empresa incorporada. A recorrente alega nulidade da CDA, gerada em 2017, pois a incorporação ocorreu em 2014.

2. O Tribunal *a quo* afastou a aplicação da Súmula 392/STJ ao caso, consignando que o crédito tributário foi constituído em 2011 (antes da incorporação) e que a empresa incorporada não formalizou, no contencioso administrativo, comunicação a respeito de tal evento societário (o processo administrativo tramitou no CARF até 2016, sempre indicando o nome da empresa incorporada). Acrescentou que, independentemente disso, a incorporação não interfere na sujeição tributária anterior, mas apenas surte efeitos na satisfação do débito e no direcionamento dos atos executivos, relacionando-se apenas com o instituto da responsabilidade tributária. Além disso, o órgão colegiado registrou que a Súmula 392/STJ não se aplica ao presente caso porque não houve substituição da CDA, mas decisão judicial determinando a inclusão da sociedade incorporada no polo passivo da demanda.

3. A recorrente defende que o feito deveria ter sido extinto porque, em tais casos, seria necessária a substituição da CDA, com a retificação do sujeito passivo; acrescenta que esse procedimento esbarraria na orientação de ser impossível promover tal tipo de alteração, à luz da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

4. Deve ser rechaçada a alegação que a empresa recorrente realçou no Memorial apresentado em 6 de agosto de 2020, isto é, de que o acórdão do Tribunal *a quo* "deixou claro ter sido a incorporação (...) comunicada à Administração Fazendária **antes** da expedição da CDA".

5. Nada há, no acórdão impugnado, que confirme essa assertiva – motivo pelo qual, aliás, a recorrente não transcreveu excertos do provimento jurisdicional que corroborassem sua alegação.

6. Pelo contrário, o que ficou asseverado na decisão recorrida é **justamente o contrário**, no sentido de que **o ato de incorporação não foi levado ao conhecimento do Fisco**, pois o processo administrativo de constituição do crédito tributário tramitou até 2016, com atuação da empresa incorporada (fl. 788, e-STJ, destaquei em negrito): "(...) a dívida executada refere-se a valores não pagos de IPI, os quais foram **constituídos** por meio de **auto de infração lavrado em 2011 em desfavor da Companhia de Bebidas das Américas – Ambev**, que ofereceu impugnação e **seguiu na discussão administrativa dos créditos até o julgamento definitivo pelo CARF em 2016**. No acórdão do CARF, é indicado como recorrente a Companhia de Bebidas das Américas – Ambev (cf. evento 19, info5, do processo originário)". Como se vê, ainda que a incorporação tenha efeito de extinguir a sociedade incorporada, **a Companhia de Bebidas das Américas – Ambev manteve existência jurídica, mesmo que aparente, já que atuava administrativamente na impugnação dos créditos tributários executados na origem** (cf. art. 51 do Código Civil: "Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua"). Daí que, a rigor, não há nulidade do título executivo por alegado vício na indicação do "nome do devedor", já que **apontado como devedor o contribuinte que praticou os fatos geradores**, contra quem foi lavrado o auto de infração e que **atuou durante toda a discussão administrativa: Companhia de Bebidas das Américas – Ambev**.

7. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

8. A necessidade de análise da exegese do art. 51 do CC ou da circunstância de que as intimações no processo administrativo já teriam sido endereçadas à empresa sucessora somente seria relevante (para fins de configuração do vício da omissão) se a recorrente demonstrasse que seu enfrentamento modificaria a linha de entendimento adotada no acórdão hostilizado. Mas isso não ocorreu nem em relação ao *decisum* recorrido nem no que se refere à compreensão ora adotada (relembre-se que **o fundamento adotado pelo Tribunal a quo é de que a CDA deve ser preservada, e não substituída, pois o caso é de mera retificação no polo passivo da ação judicial, independentemente de ajustes na CDA**).

9. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público **era controvertida** no que tange à incidência da Súmula 392/STJ em situação similar à dos autos. Todavia, por ocasião do julgamento dos **EREsp 1.695.790/SP** (Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 26/3/2019), consagrou-se a orientação de que a sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última, **independentemente de qualquer outra diligência do ente público credor**.

10. Note-se, ademais: a) a Certidão de Dívida Ativa **espelha os dados do procedimento de constituição do crédito tributário**, ou seja, do lançamento fiscal, que de modo incontroverso foi realizado (2011) **antes da incorporação** (2014), motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na indicação do nome da

# *Superior Tribunal de Justiça*

empresa sucedida na CDA; b) a recorrente nem mesmo discute a responsabilidade tributária decorrente da incorporação; pretende apenas anular a Execução Fiscal com base em questão de natureza meramente formal, suscitando tese que corromperia o ordenamento jurídico, pois, em vez de conferir maior celeridade em favor da recuperação dos créditos da Fazenda Pública (finalidade maior que justificou a edição da Lei de Execução Fiscal), a posicionaria em situação de inferioridade aos demandantes em geral, aos quais é assegurada a possibilidade de simples retificação do polo passivo (art. 321 do CPC), antes de se proceder ao indeferimento da petição inicial.

11. Como se vê, a solução da lide não demanda a retificação da CDA, mas a mera regularização no polo passivo do feito, devendo se sujeitar à legislação que disciplina o processo civil (especialmente o art. 321 do CPC), bem como aos princípios que o norteiam (notadamente o da primazia do mérito, evitando-se o emprego de subterfúgios incompatíveis com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, usados para maliciosa e desnecessariamente extinguir o feito, sem resolução do mérito).

12. Recurso Especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MÁRCIO DE LIMA MARON, pela parte RECORRENTE: AMBEV S.A

Dr(a). FRANCIANNA BARBOSA DE ARAÚJO, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL"

Brasília, 13 de outubro de 2020(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.156 - RS (2018/0300465-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : AMBEV S.A  
**ADVOGADOS** : HUGO FUNARO - SP169029  
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -  
SP182364  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -  
SP182364

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. INCORPORAÇÃO. NOME DO DEVEDOR. CONTRIBUINTE. REGULARIDADE.

Não há nulidade na certidão de dívida ativa que indica como devedor a sociedade já extinta por incorporação, contra quem os créditos haviam sido constituídos no auto de infração, sendo certo que a incorporação não afeta a sujeição tributária anterior ao ato, tendo efeitos apenas no direcionamento dos atos executivos, por representar questão de responsabilidade tributária.

A recorrente alega haver violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, dos arts. 132, 202, I, e 203 do CTN e dos arts. 2º, §§ 5, I, e 8º, e 4º, V, da Lei .6830/1980. Afirma existir dissídio jurisprudencial (AgRg no REsp 1.435.515/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 23.4.2015).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.156 - RS (2018/0300465-8)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A controvérsia *sub examine* versa sobre Execução Fiscal de elevado valor (R\$109,5 milhões, ao tempo do ajuizamento da demanda), cuja inscrição em dívida ativa, feita em 2017, apontou como devedora empresa incorporada em 2014.

O Tribunal *a quo* afastou a aplicação da Súmula 392/STJ ao caso, consignando que o crédito tributário foi constituído em 2011 (antes da incorporação), e que a empresa incorporada não formalizou, no contencioso administrativo, comunicação a respeito de tal evento societário (o processo administrativo tramitou no CARF até 2016, sempre indicando o nome da empresa incorporada). Acrescentou que, independentemente disso, a incorporação não interfere na sujeição tributária anterior, mas apenas surte efeitos na satisfação do débito e no direcionamento dos atos executivos, relacionando-se apenas com o instituto da responsabilidade tributária.

Registro, inicialmente, que deve ser rechaçada a alegação que a empresa recorrente apresentou no Memorial apresentado em 6 de agosto de 2020, isto é, de que o acórdão do Tribunal *a quo* "deixou claro ter sido a incorporação (...) comunicada à Administração Fazendária **antes** da expedição da CDA". Nada há, no acórdão impugnado, que confirme essa assertiva – motivo pelo qual, aliás, a recorrente não transcreveu excertos do provimento jurisdicional que corroborassem a sua alegação.

Pelo contrário, o que ficou asseverado na decisão recorrida é justamente o contrário, no sentido de que o ato de incorporação não foi levado ao conhecimento do Fisco, pois o processo administrativo de constituição do crédito tributário tramitou até 2016, com atuação da empresa incorporada (fl. 788, e-STJ, destaquei em negrito):

(...) a dívida executada refere-se a valores não pagos de IPI, os quais foram constituídos por meio de **auto de infração lavrado em 2011 em desfavor da Companhia de Bebidas das Américas – Ambev**, que ofereceu impugnação e **seguiu na discussão administrativa dos créditos até o julgamento definitivo pelo CARF em 2016**. No acórdão do CARF, é indicado como recorrente a Companhia de Bebidas das Américas – Ambev (cf. evento 19,

info5, do processo originário).

Como se vê, ainda que a incorporação tenha o efeito de extinguir a sociedade incorporada, **a Companhia de Bebidas das Américas – Ambev manteve existência jurídica, mesmo que aparente, já que atuava administrativamente na impugnação dos créditos tributários executados na origem** (cf. art. 51 do Código Civil: Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua).

Daí que, a rigor, não há nulidade do título executivo por alegado vício na indicação do “nome do devedor”, já que **apontado como devedor o contribuinte que praticou os fatos geradores**, contra quem foi lavrado o auto de infração e que **atuou durante toda a discussão administrativa: Companhia de Bebidas das Américas – Ambev.**

Além disso, o órgão colegiado registrou que a Súmula 392/STJ não se aplica ao presente caso porque não houve substituição da CDA, mas decisão judicial determinando a inclusão da sociedade incorporada no polo passivo da demanda.

A recorrente defende que a demanda deveria ter sido extinta porque, em tais casos, seria preciso substituir a CDA, com a retificação do sujeito passivo; acrescentou que esse procedimento esbarraria na orientação de ser impossível promover tal tipo de alteração, à luz da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**” (grifo acrescentado)

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. A necessidade de análise da exegese do art. 51 do CC, ou da circunstância de que as intimações no processo administrativo já teriam sido endereçadas à empresa sucessora, somente seriam relevantes (para fins de configuração do vício da omissão) se a recorrente demonstrasse que o seu enfrentamento modificaria a linha de entendimento adotada no acórdão hostilizado. Mas isso não ocorreu, nem em relação ao *decisum* recorrido, nem no que se refere à compreensão ora adotada (relembre-se que o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* é de que a CDA deve ser preservada, e não substituída, pois o caso é de mera retificação no polo passivo da ação judicial,

independentemente de ajustes na CDA).

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público era controvertida no que tange à incidência da Súmula 392/STJ em situação similar à dos autos. Todavia, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.695.790/SP, consagrou-se que a sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última, **independentemente de qualquer outra diligência do ente público credor**. Transcrevo a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Na sucessão empresarial, por incorporação, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida), consoante inteligência do art. 132 do CTN - cuidando-se de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida, assim expressamente determinada por lei - e, por isso, pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor.

2. Se o fato gerador ocorre depois da incorporação mas o lançamento é feito contra a contribuinte/responsável originária, não há falar em necessidade de alteração do ato de lançamento, porque a incorporação não foi oportunamente comunicada, não podendo o incorporador obter proveito de sua própria torpeza.

3. A efetiva comunicação aos órgãos/entidades competentes, pela incorporadora, da ocorrência da incorporação da sociedade empresária proprietária do veículo é o exato momento em que o fisco toma conhecimento do novo sujeito passivo a ser considerado no lançamento, razão pela qual, in casu, esse momento deve ser entendido, para fins tributários, como a data do ato da incorporação (arts. 123 e 132 do CTN).

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 1695790/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/3/2019).

Encontrando-se o acórdão hostilizado em harmonia com o entendimento acima apresentado, deve ser rejeitada a pretensão recursal, inclusive em relação à alínea “c”, pois o acórdão paradigma é anterior ao acima indicado.

Note-se, ademais: a) a Certidão de Dívida Ativa **espelha os dados do procedimento de constituição do crédito tributário, ou seja, do lançamento fiscal, que de modo incontroverso foi realizado (2011) antes da incorporação (2014)**, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na indicação do nome da empresa sucedida na CDA; b) a recorrente nem mesmo discute a responsabilidade tributária decorrente da incorporação; pretende apenas anular a Execução Fiscal com base em questão de natureza meramente formal, suscitando tese que subverteria o ordenamento jurídico, pois, em vez de conferir maior celeridade em favor da recuperação dos créditos da Fazenda Pública (objetivo da Lei de



# *Superior Tribunal de Justiça*

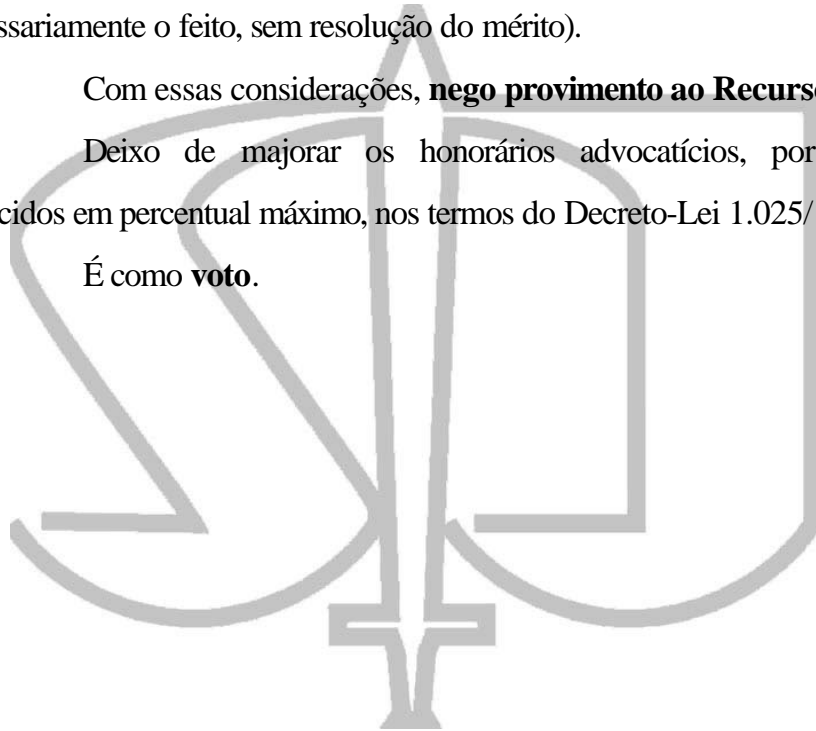
Execução Fiscal), a posicionaria em situação de inferioridade aos demandantes em geral, aos quais é assegurada a possibilidade de retificação do polo passivo (art. 321 do CPC), antes de se proceder ao indeferimento da petição inicial.

Como se vê, a solução da lide não demanda a retificação da CDA, mas a mera regularização no polo passivo do feito, devendo se sujeitar à legislação que disciplina o processo civil (especialmente art. 321 do CPC), bem como aos princípios que o norteiam (notadamente o da primazia do mérito, evitando-se o emprego de subterfúgios para extinguir desnecessariamente o feito, sem resolução do mérito).

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, por já se encontrarem estabelecidos em percentual máximo, nos termos do Decreto-Lei 1.025/1969.

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0300465-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.780.156 / RS**

Números Origem: 50318967120174047100 50642544920174040000

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMBEV S.A  
ADVOGADOS : HUGO FUNARO - SP169029  
                  ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0300465-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.780.156 / RS**

Números Origem: 50318967120174047100 50642544920174040000

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMBEV S.A  
ADVOGADOS : HUGO FUNARO - SP169029  
                  ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0300465-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.780.156 / RS**

Números Origem: 50318967120174047100 50642544920174040000

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMBEV S.A  
ADVOGADOS : HUGO FUNARO - SP169029  
                  ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MÁRCIO DE LIMA MARON, pela parte RECORRENTE: AMBEV S.A

Dr(a). FRANCIANNA BARBOSA DE ARAÚJO, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.